

**AO ILMO SR ROBEVAL MENDES DOS SANTOS, AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2488/2026**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de: Reforma e Ampliação da Unidade do Programa Saúde da Família (PSF) da Vila Malvinas. Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra visando a Reforma da UNIDADE DE PSF DA VILA MALVINAS - Número da proposta: 09290.5330001/23-018 - SISMOB - do Programa Requalifica UBS - emenda nº 14510005, habilitada pela PORTARIA GM/MS nº 2789, de 28 de dezembro de 2023.

A empresa **ANEXO CONSULTORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL E LICITAÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 52.535.000/0001-90, com endereço na Rua Naor Lemes Barbosa, n.º 844, Bairro Jardim Itamaracá, Cidade de Campo Grande/MS, CEP: 79.062-120, especializada em Gestão e Contratação Pública, por meio de seu representante legal que abaixo subscreve, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e em conformidade com as regras editalícias, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital, pelos motivos expostos a seguir.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Em tempo adequado e diante de vossa presença, venho impugnar os termos do Edital em questão, conforme a legislação e previsão editalícia detalhado a seguir:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”*

*13.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*13.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*13.4 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios:*

*13.4.1 Os pedidos de esclarecimentos ou providências deverão ser dirigidos ao Agente de Contratação, podendo ser somente por meio dos campos disponíveis no sistema eletrônico da plataforma, <https://bll.org.br/>.*

*13.4.2 As impugnações cabíveis, decorrentes dos atos oriundos da presente licitação, deverão ser fundamentadas e dirigidas ao Agente de Contratação Oficial, por meio dos campos disponíveis no sistema eletrônico da plataforma BLL Compras <https://bll.org.br/>.*

Portanto, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de até 3 dias úteis antes da realização da sessão pública do pregão, sendo tempestiva, devendo ser analisada e julgada por esta Administração.

## **2. DA NECESSIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Esta empresa, especializada em Gestão Pública e Licitações, com mais de 5 (cinco) anos de atuação no mercado, realizou o download do Edital e de seus anexos em razão de solicitação de cliente interessado em participar do presente certame.

Todavia, após análise do instrumento convocatório, verificou-se possível aplicação irregular das disposições contidas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Consta do Termo de Referência, à página 32, observação destacada em negrito acerca da apresentação dos atestados de capacidade técnica, cuja redação impõe restrição indevida à participação de potenciais licitantes, comprometendo o caráter competitivo da disputa.

A exigência em questão estabelece que não será admitida a soma de atestados de capacidade técnica referentes a serviços executados em períodos distintos, permitindo apenas a somatória de atestados relativos a serviços executados de forma concomitante, isto extrapola os limites legalmente admitidos para a comprovação da qualificação técnica, na medida em que estabelece condição não indispensável à garantia da execução contratual, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que exigências de qualificação técnica devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas restrições injustificadas capazes de limitar a competitividade do certame, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 244/2003-Plenário, 170/2007-Plenário, 584/2004-Plenário, 597/2008-Plenário, 1.095/2018-Plenário, 1.636/2007-Plenário, 1.949/2008-Plenário, 1.780/2009-Plenário, 1.898/2006-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 2.462/2007-Plenário 7.105/2014-2ª Câmara e 13.260/2011-Plenário.

Dessa forma, a manutenção da referida exigência, sem a devida justificativa técnica e sem demonstração de sua indispensabilidade para a execução do objeto, afronta os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de violar o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, requer-se a revisão do dispositivo constante do Termo de Referência, com a devida exclusão, de modo a assegurar a ampla participação de interessados e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Vejamos o texto do Edital:

**OBS: Não será admitida a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica quando estes se referirem a serviços executados em períodos distintos, sendo permitida exclusivamente a somatória de atestados referentes a serviços executados de forma concomitante.**

É urgente a exclusão da referida observação, uma vez que a vedação à soma de atestados referentes a serviços executados em períodos distintos impõe, na prática, a comprovação concentrada dos itens de maior relevância em uma única experiência ou em experiências concomitantes, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Tal exigência reduz significativamente o universo de potenciais licitantes aptos à habilitação, favorecendo apenas empresas que tenham executado serviços semelhantes de forma simultânea, sem que haja demonstração técnica e robusta da indispensabilidade dessa condição para a adequada execução do objeto. Dessa forma, a cláusula acaba por limitar a ampla concorrência, afrontando os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

### **3. DO MÉRITO**

Pois bem, com observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 o trecho do Termo de Referência em epígrafe, fere a isonomia, a competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e a eficiência. Exigir condição para somatório dos atestados de capacidade, aceitando somente aqueles executados em períodos concomitantes traça uma barreira artificial à participação de empresas aptas, porém com os atestados executados em períodos distintos. O Art. 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”: veda ao agente público criar restrições indevidas à competitividade, exigir condições desproporcionais ou que não sejam estritamente necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais.

Vejamos a doutrina e jurisprudência acerca do tema:

**Dr. Juliano Heinen (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, São Paulo, JusPodivm, 2025, pág. 610 e 611):**

*(...) Esta possibilidade ou não fica na dependência do que prevê o edital. Entendemos que o caso concreto e as **justificativas técnicas** apontarão para a melhor solução: se é possível somar ou não vários atestados. Em geral dever-se-ia permitir a soma, porque esta opção umenta a competitividade. Contudo, em casos pontuais, notadamente **quando frente a objetos complexos ou vultosos**, é importante saber se o licitante tem condições de realizar o contrato.*

*(...)*

**De outro lado, não se pode somar atestados de períodos concomitantes. Os documentos devem referir-se a lapsos de tempo diferentes. (Grifos acrescidos).**

---

(ACÓRDÃO 1742/2016 - PLENÁRIO)

“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, **não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva**, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (ACÓRDÃO 1742/2016 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, Processo 008.621/2016-0, Data da sessão: 06/07/2016)”

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação

técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, **desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.** 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, **"em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)"**, e que **"é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar **ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.** 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova **"a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital"**. 10. A prova

*pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em*

*decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp n. 1.144.965/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)*

Portanto, após a leitura da doutrina e da jurisprudência apresentadas, depreende-se que, sem uma justificativa técnica robusta no edital, é irregular limitar o somatório de atestados de capacidade para fins de comprovação dos itens de maior relevância, bem como exigir a comprovação de atestados em períodos concomitantes; logo, é necessária a sua exclusão.

#### **4. DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO**

A Administração Pública tem o poder de rever e controlar seus próprios atos, corrigindo ilegalidades ou adaptando-os ao interesse coletivo, independentemente de provocação externa.

Trata-se de consequência direta do princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal. Vinculada à lei, incumbe à Administração zelar permanentemente pela conformidade jurídica de sua atuação, atuando de ofício para corrigir vícios ou adequar seus atos ao interesse público.

Essa prerrogativa de autotutela encontra sólido respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente por meio de duas súmulas de longa data e ainda plenamente aplicáveis:

A Súmula nº 346 do STF estabelece, de forma concisa: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

A Súmula nº 473 do STF dispõe, com maior amplitude: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Na oportunidade, é sempre oportuno ao administrador público recordar a redação expressa do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público:

*“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...);”*

Essa vedação reforça o dever de autotutela na seara das contratações públicas: o agente de contratação não apenas pode, como deve, rever e corrigir atos eivados de ilegalidade ou que violem a competitividade e a isonomia, sob pena de responsabilização. A autotutela, portanto, não se configura como mera faculdade, mas como verdadeiro poder-dever de zelar pela juridicidade e pela supremacia do interesse público.

Vejamos o Art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Portanto, observados os fundamentos expostos, evidencia-se a necessidade de **exclusão da observação expressa no Termo de Referência, que veda a soma de atestados referentes a serviços executados em períodos distintos**, pois impõe, na prática, a comprovação concentrada dos itens de maior relevância em uma única experiência ou em experiências concomitantes, restringindo

indevidamente a competitividade do certame. A alteração assegurará a ampla participação de interessados, permitindo que o Município alcance o objetivo da licitação e obtenha a proposta mais vantajosa.

## **5. DO PEDIDO**

Isto posto, com base nos fundamentos apresentados nesta impugnação, roga-se pela:

**a) Exclusão da observação expressa no Termo de Referência, que veda a soma de atestados referentes a serviços executados em períodos distintos, ampliando o universo de participantes no certame da Concorrência 07/2026.**

Nestes Termos

Pede deferimento.

Campo Grande / MS, 02 de junho de 2026.

---

**ANEXO CONSULTORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL E LICITAÇÕES**

CNPJ: 52.535.000/0001-90

REPRESENTANTE LEGAL:

WESLEI REVOREDO DA SILVA

CPF: 010.039.621-65